

# Suspensão Preventiva

*Suspensão preventiva — Não cabe, durante a sua vigência, a percepção de vencimentos ou remuneração. Aplicação do artigo 216 do Estatuto.*

PARECER N.º 33/54

Consulta a D.P.T. se funcionário suspenso preventivamente tem direito à percepção parcial de vencimentos ou remuneração.

2. O antigo Estatuto determinava, nesses casos, a perda de um terço da retribuição que seria paga, mais tarde, se inocente o servidor, ou apenas advertido, multado, reprimido ou suspenso por menor prazo (art. 265).

3. O panorama legal é, agora, diverso. O novo Estatuto omitindo a regra especial do desconto apenas de um terço do vencimento ou remuneração durante aquela forma de afastamento, impõe a perda total da retribuição pela inexistência de exercício de cargo (art. 119).

4. Por outro lado, o art. 216 da lei atual distingue, expressamente, três hipóteses, com referência ao funcionário suspenso preventivamente.

a) quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

b) quando aplicada pena de suspensão por prazo menor;

c) quando reconhecida a inocência do funcionário.

5. Nos dois primeiros autoriza somente a contagem do tempo de serviço (art. 216, n.ºs. I e II). É unicamente na terceira circunstância — ou seja na de declaração de inocência — que ao funcionário se concede o direito tanto à contagem de tempo de serviço, como “ao pagamento de vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício” (art. 216, n.º III).

6. Não há, assim, na discrepância das leis sucessivas, omissão quanto ao regime de retribuição durante o prazo de suspensão preventiva. O legislador previu a hipótese e lhe deu solução diversa, cuja observância se impõe.

7. Parece-me, portanto, que, em tórno à matéria de consulta, devem ser fixados os seguintes princípios:

a) Durante a suspensão preventiva o funcionário não perceberá vencimento ou remuneração, de acordo com o princípio geral de que não há salário sem a prestação de trabalho;

b) o vencimento ou remuneração somente será pago, futuramente, se reconhecida, em decisão do processo administrativo, inocência do funcionário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1954. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

## ACÓRDÃOS

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

# Fusão de Carreiras. Limite da ação do Poder Judiciário

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 20.517  
— PARÁ

*Funcionários Públicos, não tendo direito a irredutibilidade de vencimentos e vantagens, podia uma lei nova alterar ou revogar a legislação anterior — Por faltar direito certo e incontestável aos postulantes, dá-se provimento ao apêlo extraordinário, para cassar a segurança concedida.*

Relator: O Sr. Ministro Barros Barreto.

Recorrente: Governo do Estado.

Recorridos: José Valdemar de Oliveira e outros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 20.517, do Pará, sendo recorrente o

Governo do Estado e recorridos José Valdemar de Oliveira e outros:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, por votação unânime.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas datilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 4 de agosto de 1952. — *Barros Barreto*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Pelo aresto junto a fls. 22, o ilustre Tribunal de Justiça do Pará, sem unanimidade, deferiu o mandado de segurança impetrado por José Valdemar de Oliveira e outros, contra o ato do Governador do Estado que, sancionando a lei n.º 353, de 25 de agosto de 1950, teria ferido direito líquido e certo dos suplicantes.